



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082123-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, são agravados EXECUT INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, SEVERO ALVES DE BRITO JUNIOR, EXECUT SERVICOS DE CADASTRO-ME LTDA, DAVID DA SILVA MUNHOZ e FRANCISCA PATRICIA DOS SANTOS SILVA (PJ VEICULOS E FINANCIAMENTOS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082123-50.2025.8.26.0000
Agravante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Agravados: Execut Intermediação de Negócios Ltda e outros
Ação: Indenização por danos materiais e morais
Origem: 18ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo
Juíza de 1ª Instância: Dra. Edna Kyoko Kano
Voto nº 14.528

INDENIZATÓRIA. Segredo de justiça. Inadmissibilidade. Regra de publicidade dos atos processuais prevista constitucionalmente. Ausência das hipóteses previstas no art. 189, do CPC, cuja aplicação deve ocorrer de forma restritiva. Não houve a efetiva demonstração de que a intimidade da empresa agravante possa ser atingida pela publicidade da tramitação da ação. Suspensão do processo nº 0202399-02.2022.8.06.0035. Impossibilidade. Pedido genérico. Fundamentação trazida nas razões recursais que se tratam de inovação recursal. Ação julgada extinta, com resolução do mérito em relação à agravante, por celebração de acordo. Tutela de Urgência. Arresto cautelar. Pedido baseado em fatos novos. Impossibilidade de análise, por este Órgão Julgador, sob pena de incorrer em supressão de instância, o que não se admite. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 37/38, que indeferiu o processamento da demanda sob segredo de justiça, bem como a tutela de urgência de arresto cautelar e suspensão do processo nº 0202399-02.2022.8.06.0035.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a decisão que indeferiu a tramitação do feito em segredo de justiça não levou em consideração a natureza dos fatos em questão e o risco que a publicidade do processo pode gerar à eficácia da instrução processual; b) estamos lidando com crimes financeiros de grande vulto, envolvendo múltiplos réus e transações fraudulentas que impactam diretamente a reputação e os bens da autora; c) a publicidade do processo poderá colocar em risco a obtenção das provas necessárias e permitir que os envolvidos dificultem a solução do caso; d) o segredo de justiça é a medida necessária para proteger o direito à intimidade das partes, o sigilo de documentos e a preservação da ordem pública; e) o direito ao segredo de justiça está consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo assegurado por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, com especial ênfase no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas; f) o processo em questão envolve elementos sensíveis, tais como a veracidade de documentos e transações bancárias que podem comprometer a imagem e a segurança da autora se expostos publicamente; g) a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, entrou em vigor com o objetivo de regular o tratamento de dados pessoais, garantindo a privacidade e a segurança das informações de pessoas naturais, seja no âmbito público ou privado; h) a suspensão do processo nº 0202399-02.2022.8.06.0035, é medida necessária e plenamente justificável à luz do ordenamento jurídico, especialmente diante da interconexão direta entre os fatos discutidos no presente feito e no processo que se pretende suspender; i) o

indeferimento da suspensão pode comprometer a correta apuração dos fatos, gerar decisões conflitantes e dificultar a instrução processual da presente demanda; j) o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 313, inciso V, alínea "a", a possibilidade de suspensão do processo quando a decisão de uma ação possa interferir diretamente na solução da outra; k) se a presente ação comprovar que as operações financeiras questionadas no outro processo foram fraudulentas, qualquer condenação contra a agravante no processo 0202399-02.2022.8.06.0035 se mostrará injusta e ilegal; l) conforme entendimento consolidado no STJ a suspensão de processos conexos é medida necessária para evitar decisões contraditórias e garantir a regularidade da prestação jurisdicional; m) é imprescindível que a decisão agravada seja revista à luz de novas provas substanciais que foram recentemente obtidas; n) a agravante teve acesso ao depoimento de Severo Alves de Brito Júnior, prestado no âmbito da investigação criminal em curso e confirma de forma contundente seu envolvimento direto na administração e movimentação das contas bancárias das empresas envolvidas nas fraudes; o) diante da confissão e da gravidade das provas, é imprescindível a adoção de medidas cautelares para garantir a recuperação dos valores ilicitamente apropriados; p) ao considerar o contexto em que se insere a fraude e a confissão de Severo Alves de Brito Júnior, resta claro que a solicitação de arresto visa assegurar que os réus não tomem medidas de dissipação de patrimônio, o que comprometeria o resultado final da ação (fls. 01/11).

Tempestivo e preparado, fica dispensada a intimação da agravada, porquanto não constituíram patrono nos autos.

É a síntese do necessário.

Cumpre consignar que é admissível a interposição do presente recurso, por força do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade mitigada do rol previsto pelo art. 1.015, do CPC (Tema 988), uma vez que é possível verificar a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão para as partes no recurso de apelação.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória, cujo recebimento ocorreu nos seguintes termos (fls. 37/38):

“(...) Primeiramente, indefere-se o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, uma vez que ausente qualquer das hipóteses excepcionais previstas nos incisos do artigo 189 do CPC. Eventual necessidade de imposição de sigilo a algum documento não importa em tramitação processual em segredo de justiça, já que o sistema possibilita a juntada como “documento sigiloso”, cujo acesso é restrito às partes, ao Juízo e seus auxiliares, de modo a proteger as informações nele constantes.

Indefere-se o pleito de tutela antecipada, na medida em que ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, estampados pela probabilidade do direito, bem como o perigo na demora. Isso pois, não está comprovado nos autos a probabilidade do direito da autora, mas somente sua mera possibilidade, o que não enseja o deferimento da tutela. Da mesma maneira, não há que falar de perigo da demora, visto

que este não ficou comprovado documentalmente, sendo feitas apenas meras alegações.

Com efeito, a medida de arresto pretendida só se justificaria em caso de dissipação patrimonial dolosa ou de má-fé, o que não restou comprovado nos autos. Prematura, pois, a medida sem resguardar-se o contraditório e sem qualquer indicativo nos autos no sentido de que a parte ré está dilapidando seu patrimônio.

Destaco ainda que a medida de arresto liminar transmudaria a natureza de processo de conhecimento em execução por título executivo judicial.

De mais a mais, a questão envolve direito patrimonial da autora, que é passível de reparação adequada no momento oportuno.

Ainda, importa mencionar que este juízo não é competente para determinar a suspensão do processo ajuizado pela terceira Alcione, absolutamente autônomo e independente. Anote-se que, consoante decisão de fls. 881/883 dos autos nº 0202399-02.2022.8.06.0035, o processo foi extinto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, ‘em relação a parte autora aludida e a requerida, OMNI S.A – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO’.”.

Inconformada, insiste a agravante na decretação do segredo de justiça para a tramitação da demanda, suspensão da ação nº 0202399-02.2022.8.06.0035, bem como deferimento do arresto cautelar em razão de fatos novos.

O *decisum* não comporta reforma.

Prima facie, fixa-se a premissa que a regra da publicidade dos atos processuais está amparada nas orientações sistemáticas contidas na Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 5º. (...)

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 93. (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” (g.n.).

Diz o art. 189, do CPC, que:

“Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e

guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.” (g.n.).

Sucedem que, ao contrário do que alega a recorrente, inexistem qualquer enquadramento da questão tratada em sua demanda que implique na imposição do segredo de justiça, cujas hipóteses tratadas na mencionada norma devem ser interpretadas restritivamente.

Sobre o tema, confira-se:

Tutela de urgência cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial. Suspensão de medidas de execução por até 60 dias. Indeferimento de parcelamento das custas e de sigilo processual. Agravo de instrumento. Parcelamento. Cabimento. Medida que, especialmente no bojo de cautelar antecedente a processo de recuperação judicial, pode ser relevante para evitar o agravamento da crise financeira das agravantes, que poderiam sofrer impactos em seu fluxo de caixa, caso tivessem que desembolsar elevada quantia de uma só vez. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. **Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Qualquer norma infraconstitucional que limite a aplicabilidade da regra geral de publicidade, tal como o art. 189 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. A**

respeito: "A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial". (ARNALDO ESTEVES DE LIMA). "Justice should not only be done but should manifestly and undoubtedly be seen to be done" (LORD HEWART). "Na administração da Justiça cumpre evitar a suspeita (própria ou imprópria) quanto à correta aplicação do Direito" (DIOGO DIAS DA SILVA). Reforma parcial da decisão. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (Agravo de Instrumento 2203135-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023) (g.n.).

Na realidade, a pretensão posta em juízo, não houve a efetiva demonstração de que a intimidade da empresa agravante possa ser atingida pela publicidade da tramitação da ação.

Como bem destacado pelo Juízo *a quo*, eventual necessidade de sigilo de alguns documentos não importa em tramitação do feito em segredo de justiça, já que há funcionalidade do sistema para juntada de documentos como "sigilosos".

Nesse cenário, não é possível vislumbrar qualquer das hipóteses excepcionais que autorizariam a tramitação de forma sigilosa dos autos.

Entretanto, na hipótese de necessidade de juntada de documentos que exponham dados sensíveis, somente neste momento é que deve ser declarado o segredo de justiça da demanda.

Em relação ao pedido para suspensão do processo nº 0202399-02.2022.8.06.0035, não há nada a deliberar-se, dado que na origem, o pedido foi feito de forma genérica e a fundamentação trazida neste recurso importa em verdadeira inovação em sede recursal, o que não se admite. Vejamos (fls. 57):

“Ainda, pleiteia-se a tutela de urgência para que este juízo determine a suspensão do processo 0202399-02.2022.8.06.0035, movido por Alcione Moraes do Nascimento, em razão de fraude na contratação do instrumento 102879000001522, até que seja julgado o mérito do presente processo.”.

Ademais, conforme destacado na decisão hostilizada, referido processo foi julgado extinto, com resolução do mérito, em face da Omni, ora agravante, em razão de acordo firmado, de modo que não haverá condenação desta naqueles autos e o que lá restar decidido não terá efeitos no presente feito em relação à autora.

Finalmente, não pode este Órgão Julgador analisar o pedido de tutela de urgência com base em fatos novos, sob pena de supressão de instância, o que não se admite.

Ressalte-se que o depoimento do réu Severo Alves de Brito Junior, colhido pelo Delegado de Polícia (fls. 40/41) deve ser levado à análise do Juízo da origem para reapreciação do pedido de tutela e, apenas em caso de manutenção da negativa é que deve haver a reanálise nesta Instância, motivo pelo qual não se conhece do recurso neste ponto específico.

Não é outro o entendimento desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Decisões agravadas que indeferiram a tutela de urgência pela qual o autor pretendeu compelir as rés a reativarem o seu plano de saúde e de sua dependente, no mesmo valor e nas mesmas condições contratuais, ou a disponibilizarem plano de saúde na modalidade individual ou familiar, sem prazos de carência. Insurgência. Não acolhimento. Requisitos para concessão da tutela de urgência não preenchidos (art. 300 do CPC). Probabilidade do direito não evidenciada. Elementos iniciais dos autos insuficientes para constatação de que o cancelamento do plano tenha ocorrido de maneira injustificada ou irregular. Necessidade de instauração do contraditório e regular trâmite processual na origem. Precedente deste Tribunal. **Fatos novos que não comportam conhecimento, sob pena de supressão de instância.** Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA." (v.46552). (Agravado de Instrumento 2298431-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito

Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024) (g.n.).

Agravo de instrumento – Propriedade industrial – Patente de invenção – "Vibrador mecânico de caixa para peneiras vibratórias" - Ação de obrigação de não fazer com pedido de indenização por perdas e danos - Decisão de origem que deferiu pedido de tutela de urgência postulado pela autora para determinar que a requerida se abstenha de violar a patente de invenção BR102017026766-0, deixando de fabricar, desenvolver, divulgar, comercializar, promover, operar, vender e ofertar produto até a data da expiração do invento – Insurgência da ré. Ação de nulidade de patente que tramita perante a 25ª Vara Federal do Rio de Janeiro na qual o INPI reconheceu que a patente BR102017026766-0 é nula, posteriormente à concessão da tutela de urgência pelo douto Juízo "a quo" – Ré, aqui agravante, com base em tal "fato novo", formulou pedido de reconsideração, o qual ainda está pendente de análise pelo douto Juízo de origem – Ausência de pronunciamento específico na decisão agravada acerca da alegada prejudicialidade externa em razão da tramitação de ação de nulidade da patente objeto da demanda – Argumentos que não foram objeto de pronunciamento na decisão recorrida, de modo que inviável a apreciação neste recurso, sob pena de supressão de instância – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. Infração de patente de invenção alegada pela parte autora/agravada - Ausência de comprovação, neste momento processual, acerca da existência da citada violação por parte da ré/agravante - A mera semelhança entre os equipamentos não é capaz, por si

só, de configurar a mencionada contrafação, sendo imprescindível a confrontação entre o vibrador fabricado pela ré/agravante e as reivindicações da patente concedida à autora/agravada, o que demanda análise mais apurada, notadamente através de prova técnica pericial – Ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC – Decisão reformada – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2102436-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 08/11/2023) (g.n.).

Logo, ratifica-se a decisão hostilizada na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **na parte conhecida**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora